



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 56/2023

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, através do Projeto de Lei nº 56/2023, declarar patrimônio cultural imaterial do Município de Caçapava a Banda Marcial de Caçapava (BAMAC).

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, juntando Parecer do IBAM a corroborar sua justificativa. Senão vejamos um trecho do parecer da patrona:

“Revendo a legislação que trata do assunto é importante que haja registro, um ato administrativo anterior para fundamentar a escolha dos bens a serem declarados como patrimônio imaterial, pois esse patrimônio deve ser uma identidade do local, passando de geração a geração com uma interação histórica e de identidade, o que não identificamos no caso em tela”.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante os dispositivos abaixo mencionados:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Lei Orgânica Municipal

Art. 7º Ao Município compete, concorrentemente com a União e com o Estado de São Paulo, observadas as normas preestabelecidas de cooperação, fixadas em Leis Complementares e Ordinárias:

(...)

VII - proteger os documentos, as obras, os bens de valor histórico e cultural, os monumentos, os sítios arqueológicos e as paisagens naturais notáveis;



Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

A matéria em análise possui status constitucional, conforme se verifica do art.216, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.** (grifou-se)

No tocante à consideração da patrona desta Casa Legislativa no sentido de que “é importante que haja registro, um ato administrativo anterior para fundamentar a escolha dos bens a serem declarados como patrimônio imaterial”, desconheço qualquer obrigatoriedade legal deste cunho.

De mais a mais, não verifico a existência de conflito da proposta com outras normas superiores do ordenamento jurídico. Ao contrário, aparenta concretizar direitos culturais presentes no texto constitucional, em consonância aos dispositivos supracitados.



Assim, salvo melhor juízo, porque o projeto trata de matéria de interesse local, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo e não apresenta vícios a maculá-lo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário..

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

